



JUNHO - 2025
1ª QUINZENA
11ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

JUNHO VERMELHO
Mês de incentivo à doação de sangue



Cronograma para execução das emendas parlamentares impositivas na assistência é definido

Os gestores e Conselhos da Assistência Social terão até o dia 22 de junho para o envio das programações e até o dia 28 de julho para complementações das programações. Entre as datas, fica a cargo do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a análise e a conclusão das programações, sendo a partir do dia 23 de junho até o dia 01 de agosto.

Os prazos são destinados às ações, que se referem à estruturação da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), realizadas pelo Estrutura SUAS. O Sistema é utilizado para emendas parlamentares que adicionam recursos às transferências automáticas e regulares, sejam de custeio (incremento temporário), sejam de investimento (aquisição de bens).

[Clique aqui para acessar](#)

Ampliado o rol padronizado de equipamentos para a gestão do SUAS

A nova regulamentação revoga a Portaria SNAS/MDS nº 104, de 14 de junho de 2024, e visa melhorar a estruturação e fortalecimento da gestão do SUAS, garantindo recursos mais eficientes para a execução de programas, projetos e serviços socioassistenciais.

Esta medida visa otimizar os recursos destinados à assistência social, assegurando a aquisição de materiais e equipamentos essenciais para a execução de políticas públicas eficazes e de qualidade, no atendimento às populações em situação de vulnerabilidade.

[Clique aqui para acessar](#)

Prazo para adesão ao PDDE Equidade vai até 25 de junho

O período para que gestores municipais participem do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Equidade foi estendido. Agora, a adesão poderá ser realizada até o dia 25 de junho de 2025.

O PDDE Equidade tem como foco promover justiça e igualdade educacional, apoiando escolas públicas com recursos financeiros para enfrentar desigualdades e garantir uma educação de qualidade para todos.

[Clique aqui para acessar](#)

Transmissão ao Vivo
17 e 18 de Junho

CURSO ONLINE
TRANSFEREGOV: Captação de recursos e Gestão de Instrumentos de Repasse


Alessandro Kozicz Reis
Professor

17 e 18 de JUNHO

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 9h
• Das 09h às 12h e das 14h às 17h
• Das 09h às 12h

Mais informações em: www.gepam.adm.br


+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

Transmissão ao Vivo
23 de Junho

CURSO ONLINE 100% GRATUITO

Elaboração do PPA de 2026 a 2029



Antonio Moreno
Professor

100% GRATUITO

23 de JUNHO

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 3h
• Das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

Transmissão ao Vivo
26 de Junho

CURSO ONLINE

LGPD para Municípios e Câmaras – Por onde começar?



Ana Isabel Mendes
Professora

26 de JUNHO

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h
• Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)



Decisões do TCU

Acórdão 1123/2025 Plenário

Na contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos), com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da referida lei, deve ser adotado o critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço”, pois tais serviços possuem complexidade que exige aferição da técnica.

Acórdão 1136/2025 Plenário

Para apuração de superfaturamento em contratos de obras, admite-se a utilização de custos efetivamente incorridos em obras públicas semelhantes, obtidos por meio de notas fiscais, como parâmetro de mercado, quando não existirem preços registrados nos sistemas referenciais.



Decisões do TCE/SP

TC 024849.989.24-9

Sublinha o e. Relator que "as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem detalhamentos impertinentes ou irrelevantes, imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando a ampliação da competitividade".

NOVOS INDICADORES DO COMPONENTE QUALIDADE DA APS

Jefferson Santana¹

A Portaria GM/MS nº 3.493/2024 estabeleceu uma nova metodologia para o cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde (APS), introduzindo o componente de qualidade como elemento central do repasse de recursos. Essa mudança vincula diretamente o valor mensal transferido aos municípios ao desempenho das equipes e à efetiva oferta de ações e serviços, representando uma transformação estrutural no modelo de financiamento da APS no âmbito do SUS.

O Ministério da Saúde definiu 15 indicadores distribuídos em três categorias distintas, cada uma direcionada a tipos específicos de equipes: Equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), Equipes de Saúde Bucal (eSB) e Equipes Multiprofissionais (eMulti). A avaliação será conduzida com base na adoção de boas práticas assistenciais, envolvendo toda a equipe no compromisso com a atenção integral à saúde da população.

Para as equipes de Saúde da Família e Atenção Primária, foram estabelecidos sete indicadores centrais que abordam desde o acesso aos serviços até o cuidado especializado por faixa etária e condições específicas. O primeiro indicador de acesso à APS mensura a proporção de atendimentos por diferentes tipos de demanda, promovendo universalidade no acesso. Os demais indicadores contemplam o cuidado no desenvolvimento infantil (consultas, vacinação e visitas domiciliares nos primeiros dois anos), atenção à gestante e puérpera (pré-natal adequado com mínimo de consultas e controles), além do acompanhamento de pessoas com diabetes (consultas, exames laboratoriais e avaliação dos pés) e hipertensão (consultas regulares, controle pressórico e antropométrico).

Complementam esse conjunto os indicadores de cuidado à pessoa idosa (consultas, avaliação antropométrica,

visitas domiciliares e vacinação contra influenza) e atenção à mulher na prevenção do câncer (rastreamento de câncer de colo uterino e mama, além de vacinação HPV e atenção à saúde sexual e reprodutiva). As Equipes de Saúde Bucal serão avaliadas por seis indicadores que abrangem desde o acesso à primeira consulta odontológica até a conclusão de tratamentos, procedimentos preventivos e técnicas específicas como o tratamento restaurador atraumático. As Equipes Multiprofissionais, por sua vez, serão monitoradas através de dois indicadores: a média de atendimentos por pessoa assistida e as ações interprofissionais realizadas em colaboração com outras equipes da APS.

Uma inovação importante é a nova metodologia de integração ao Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), que permitirá processamento contínuo das informações, com visualizações mensais e análises consolidadas quadrimestralmente. A disponibilização dos dados terá início em junho de 2025.

Quanto aos prazos de implementação, o Ministério da Saúde estabeleceu um período de transição: durante 2025, os municípios não sofrerão prejuízos financeiros por eventual baixo desempenho nos indicadores. Contudo, a partir de 2026, será iniciada a mensuração e avaliação quadrimestral, podendo resultar em redução do cofinanciamento federal para municípios que não alcançarem resultados satisfatórios.

Diante dessa nova realidade, recomenda-se que as gestões municipais e coordenações da APS realizem estudo detalhado dos critérios de avaliação, promovam capacitação contínua de suas equipes e adotem medidas administrativas voltadas à melhoria dos registros no sistema.



¹ Advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (2017). Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e em Direito à Saúde pela instituição Verbo Jurídico. Possui experiência nas áreas de Direito Administrativo, Recursos Humanos e Licitações.

REGISTRO CADASTRAL (LEI Nº 14.133/21, ART. 87)

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – O tema desta vez é o *registro cadastral*, previsto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 14.133/21. Um dia esse registro se denominou simplesmente ‘cadastro de fornecedores’, mas desde a Lei nº 8.666/9, arts. 34/7, a locução ‘registro cadastral’ se consagrou.

Alterou-se basilamente a abordagem, porque a lei anterior, de modo um tanto bisonho, parecia mandar (art. 34) aos entes públicos ‘que realizem frequentemente licitações’ – como se existisse algum que não as realize, e como se alguém tivesse a capacidade de objetivar o que significam licitações frequentes – mantivessem registros cadastrais de fornecedores.

Em primeiro lugar aquela ‘ordem’ era cumprida se e quando o órgão público quisesse, existindo milhares deles – a sua maioria – que jamais tiveram cadastro de fornecedores.

O cadastro operacionalmente lembrava um abacaxi de três metros de altura, que poucas entidades queriam na sua estrutura já que para ser eficaz exigia mais trabalho e manutenção do que oferecia vantagens, como um automóvel tão imprestável que somente servia para transportar a sua própria carcaça: se o motorista subisse o carro não andava. Algo tão necessário, em geral, quanto uma coqueluche suína.

Mas como se disse mudou o enfoque na nova lei: pelo art. 87 centralizou-se o cadastramento na União, do seguinte modo:

Do Registro Cadastral

Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

§ 1º O inscrito, considerada sua área de atuação, será classificado por categorias, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira avaliada, de acordo com regras objetivas divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 2º Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou por regulamento.

§ 6º O interessado que requerer o cadastro na forma do **caput** deste artigo poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º deste artigo.

Comentam-se esses dois artigos.

II – O art. 87 inicia com uma *patranha*, uma *pet*, uma

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

aldravice, uma lorota, uma parolagem flácida para dormir bovinos. Os entes públicos – mesmo os federais – *não devem coisa nenhuma*, muito menos utilizar o cadastro nacional de fornecedores. Utilizam-no se quiserem, se lhes convier, se lhes for oportuno, mas nenhuma obrigação têm, nunca, de utilizar o cadastro nacional de fornecedores.

Ao final o *caput* informa que tudo aquilo se dá na forma de regulamento, o que é o mesmo que comprar uma briga para o irmão: eu criei o problema, agora é com você...

Se a regra do *caput* depende de regulamento então não é autoexecutável, e tem a eficácia contida até a edição daquele regulamento – isso é o que se aprende na escola, porém se trata de algo que no direito executado no Brasil é mais furado que uma peneira, e completamente irrealístico.

A maioria das regras legais que se dizem dependentes de um regulamento não o são coisíssima nenhuma, e somente com e os elementos da própria regra já podem ser executados com folga. É o caso.

Quem quiser utilizar o cadastro unificado federal, disponível no PNCP – portal nacional das contratações públicas – pode fazê-lo. Quem nunca, até o dia do juízo final, quiser saber que configuração tem aquele cadastro, pode igualmente fazê-lo, ou seja *não fazer nada*, nem nunca utilizar o cadastro.

O § 1º informa que o cadastro é público, deve ser amplamente divulgado e será acessível a todo interessado. Uma vez ao ano ao menos a lei manda que o PNCP chame interessados pela internet com vista a atualizar os registros e permitir o ingresso de novos fornecedores.

O que a lei precisava informar de forma clara mas não informa é a validade dos registros cadastrais. Parece ser de um ano, porém ao mencionar a atualização dos registros cadastrais dá a entender que quem já está cadastrado pode apenas atualizar seus dados sujeitos a alterações ou a validades predeterminadas, e se o fizer adequadamente terá renovado seu registro cadastral até a próxima chamada anual.

E quem não está cadastrado, querendo, pode aproveitar essa ocasião anual para tentar cadastrar-se.

Mas pelo que se lê do § 1º, e pelo que se lê do *caput* do art. 88, ninguém precisa aguardar o chamamento anual para tentar cadastrar-se, uma vez que o sistema está “permanentemente aberto aos interessados” – o que significa durante todo o ano.

III – O § 2º deste art. 87 encerra outro mistério, ao proibir inscrição em cadastro complementar ao federal unificado para acesso ao edital e anexos. Ora, então para ter acesso ao edital o interessado precisa estar inscrito no cadastro federal unificado? O edital não é publicado para acesso e conhecimento geral por toda e qualquer pessoa?

Essa regra só faz sentido se o ente licitador, *autorizado pelo § 3º deste artigo*, tiver restringido a participação apenas a cadastrados, mas não faz sentido se assim não for. Edital é um documento público e de absoluta acessibilidade por qualquer cidadão, daí a estranheza essencial em qualquer ideia de restringir o acesso ao edital.

O § 4º é bisonho, ao permitir o que sempre esteve permitido e é óbvio: o interessado pode cadastrar-se, se conseguir, até o momento de apresentação das propostas no certame. Por que a previsão? Isso já não era permitido?

IV – O art. 88 repete nostálgicamente regra da lei anterior, pela qual o cadastrado que pretenda renovar ou atualizar se registro fornecerá os documentos necessários para tanto... e poderia ser diferente?

O § 1º deste artigo prevê a divisão do cadastro por diferentes categorias profissionais ou de atuação dos pretendentes ao cadastramento, como ocorre há cerca de cinquenta anos no panorama das licitações.

As categorias existentes é o cadastro unificado que define, assim como subcategorias, grupos ou diferentes subdivisões. Inexistindo uma categoria ou um grupo no qual o pretendente a cadastramento se enquadre – segundo o seu entendimento – ele deve tentar cadastrar-se n’alguma existente, e o cadastro central unificado atenderá ou não a sua pretensão, justificadamente.

Seja como for, precisa o cadastro ser dotado de

elasticidade suficiente para enquadrar todo e qualquer pretendente qualificado em alguma categoria, ainda que seja a célebre 'outros', porque não faz sentido recusar cadastrar fornecedor idôneo apenas porque alguém não previu a sua categoria.

O enquadramento de pretendentes ao que quer que seja dentro das categorias de que o poder público se lembrou de catalogar nos seus sistemas, aliás, é um dos mais tormentosos problemas da administração pública, muito particularmente no Judiciário, em que muita vez é mais difícil enquadrar uma petição n'alguma categoria existente para o protocolo eletrônico do que redigir a própria petição. Que as potestades celestes protejam os jurisdicionados dos documentalistas do poder público!

V – Pelo § 2º fica mantida a regra anterior de que ao inscrito no cadastro será fornecido certificado que o ateste, o qual documento será renovado a cada renovação do registro. É a prova documental do cadastramento.

O tortuoso § 3º, com excesso de palavras, manda que o ente público avalie o desempenho do cadastrado na execução de contratos originários do registro cadastral, inclusive de que constem eventuais penalidades aplicadas. Disso emitirá documento comprobatório, o qual constará necessariamente do cadastro do respectivo fornecedor.

O § 4º é um festival de estupidez, falta de objetividade, irracionalidade administrativa e péssima técnica legislativa. Os autores devem ter sérios problemas de identidade, ou de autoafirmação ante o mundo e a sociedade.

Não hesitamos em recomendar e orientar no sentido de *desconsiderar completamente* esse amontoado de inutilidades e redundâncias, tão úteis quanto uma pedra na sopa, que apontam numa direção que pertence à pura lógica administrativa, e que aponta medidas - como adotar medidas de incentivo a quem tenha desempenho exemplar na execução contratual - que podem ser implementadas por completo sem o encosto deste indizivelmente péssimo § 4º.

VI – O § 5º repete regra da lei anterior, e informa que a

qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro cadastral do cadastrado que venha a perder a condição que lhe permitiu cadastrar-se.

Óbvio ululante, porém organizador o dispositivo, que indica que o cadastro não congela por um ano a situação do cadastrado, o qual pode deixar de sê-lo se deixar de satisfazer o requisito, que satisfizera para conseguir cadastrar-se.

Ou, num impasse sobre questão assim, ter o seu cadastramento suspenso temporariamente, até que o impasse seja resolvido. Entendemos que o tempo de suspensão, *se o cadastrado deu causa à suspensão*, se conta dentro do ano de validade do cadastro, não o suspendendo.

E o cadastramento nem sequer congela a categoria em que o fornecedor conseguiu cadastramento, porque o fornecedor pode transitar de uma categoria para outra, e por sua iniciativa, ou por iniciativa do ente público cadastrador, pode ter alterada a sua classificação comercial dentre as existentes.

O derradeiro § 6º tem boa intenção mas pode vir a consumir tempo precioso do ente público, no caso de o fornecedor requerer cadastramento, participar da licitação como se cadastrado fora, vencer a licitação e, a final, não obter o cadastramento.

Nessa hipótese é impedido de contratar, e os seus preços vencedores não podem servir de referência a outros preços classificados. Boa intenção, porém risco de confusão, trabalho aumentado e perda de tempo. Mas diante da lei não se questiona o direito do fornecedor, de tendo requerido o cadastramento, participar como se cadastrado fora, nas licitações fechadas aos cadastrados (porque se não foi fechada o problema simplesmente não existirá).



CURSO ONLINE
Emendas Impositivas Municipais: Implementação, Execução e Controle
30 JUNHO
Transmissão ao Vivo
Adriana Fantinel
Professora

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

É POSSÍVEL A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM SUBSTITUIÇÃO À PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA?

Gina Copola¹

I – A pena de perda da função pública pode ser aplicada aos agentes por prática de ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º, da LIA), ou para os atos que causem dano ao erário (art. 10, da LIA), ou seja, a perda de função pública não é aplicável aos condenados por ato de improbidade administrativa por afronta a princípios da Administração previstos no art. 11, da LIA.

A sanção de perda da função pública *atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração*, sendo que no caso de ato de improbidade por enriquecimento ilícito (art. 9º), o magistrado pode, em caráter excepcional, estender a perda da função aos demais vínculos, consideradas *as circunstâncias e a gravidade da infração*, tudo isso conforme se lê do § 1º, do art. 12, da LIA.

A eficácia de tal dispositivo – art. 12, § 1º, da LIA – está suspensa por r. decisão monocrática do e. Supremo Tribunal Federal, na ADI 7236, Min. Rel. Alexandre de Moraes, datada de 27/12/2022.

Em sessão de julgamento realizada no dia 16/05/2024, o Ministro Relator converteu seu referendo em julgamento de mérito, e votou pela inconstitucionalidade do indigitado art. 12, § 10, da Lei nº 8.429/92, ao entender que a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa não se confunde com a inelegibilidade da LC 64/90. E decidiu o Min. que apesar de complementares, são previsões distintas, com fundamentos e consequências diversos, e admitem a cumulação, inclusive.

Na mesma data, os autos foram retirados de pauta com vistas ao Ministro Gilmar Mendes, que os devolveu em 18/09/2024.

II – Sobre a pena de perda da função pública por prática de ato de improbidade administrativa, ensina Mauro Roberto Gomes de Mattos que:

“A perda da função pública coloca fim definitivo ao vínculo jurídico do agente público e do agente público com o poder público. Essa sanção extingue a atividade laborativa lícita e a fonte de renda do agente, por essa razão deve ser devidamente analisada. Diante de sua irreversibilidade, justifica-se apenas quando se verificar a definitiva incompatibilidade com a gestão da coisa pública, a partir de critérios objetivos, vinculados à personalidade do agente, do perigo de lesão futura, e o efeito negativo produzido à Administração Pública.”

No mesmo sentido, já se manifestou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.788.833 – MG, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 11/02/2020, ao decretar que:

“(…) a perda de função pública é sanção por demais acentuada, que deve ser reservada a casos graves, nos quais se demonstrar que a conduta é revestida de má-fé e direcionada ao locupletamento ilícito ou malbaratamento da coisa pública.”

Ou seja, o julgador precisa observar o *princípio da proporcionalidade* ao aplicar tal rigorosa pena.

O aqui invocado *princípio da proporcionalidade* é o mesmo aplicável em direito penal, que também é chamado de princípio da *proibição de excesso*, ao significar que a pena deve ser aplicada conforme a culpabilidade do agente, não podendo, com isso, haver excessos. Observa-se que em direito penal, as penas são estabelecidas em ordem hierárquica, e, assim, conforme a culpabilidade do agente, elas são aplicadas ao caso concreto.

¹Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

Ensinou o saudoso professor Damásio E. de Jesus, de forma rigorosamente elucidativa, que “a culpabilidade é a medida da pena”. Tal entendimento também se aplica à LIA.

III – Mas a dúvida que surge é na hipótese em que o agente já se aposentou quando lhe é aplicada a pena da perda de função pública, ou seja, se em substituição à perda de função pública pode ser aplicada a cassação de aposentadoria já concedida ao agente.

A resposta é negativa.

Expliquemos.

A Lei federal nº 8.429/92 não prevê de forma expressa a pena de cassação de aposentadoria, e conforme é cediço em direito, *normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente*, o que significa dizer que o intérprete não pode ampliar a interpretação em normas que restringem direito, ou incluir penalidades que não constam do rol da lei.

Com todo efeito, *“normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, não podendo sofrer interpretação extensiva”*, conforme já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.564.682/RO, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes (Convocado do TRF da 1ª Região), j. 10/11/2015.

As normas do Direito Administrativo Sancionador (art. 1º, § 4º, da LIA) não admitem interpretação extensiva, e não consta do rol exaustivo do art. 12, da LIA, a pena de cassação de aposentadoria.

IV – Além disso, *a sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos à sentença, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção*, conforme já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.123/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 02/12/2010.

E, assim sendo, se os efeitos da sentença são *ex nunc*, e o agente já está aposentado, não há como aplicar a pena da perda da função pública.

E lê-se do mesmo venerando acórdão proferido no REsp 1.186.123/SP:

“O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada.”

V – E mais recentemente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça analisou a questão já sob a égide da nova LIA, nos autos do Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 72413/SP, Min. Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 04/03/2024, com a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR CONDENADO À PERDA DO CARGO PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “orienta-se pela impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria em substituição à perda do cargo nas apurações por improbidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal, porquanto as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, sendo inadmissível a interpretação extensiva” (AgInt no AgInt no REsp n. 1.867.096/AM, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/9/2023). Nesse mesmo sentido: EREsp n. 1.496.347/ES, relator para acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/4/2021; AgInt no REsp n. 1.496.347/ES, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/8/2018.

2. Agravo interno desprovido.”

Conforme se observa, o v. acórdão cita precedentes no mesmo sentido, e proferidos mesmo antes da nova LIA.

VI – Dentre os precedentes citados pelo v. acórdão acima colacionado, destaca-se o v. acórdão proferido no Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.867.096/AM, Min^a Rel.^a Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 04/09/2023, assim ementado:

“SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se pela impossibilidade de aplicação da pena de cassação da aposentadoria em substituição à perda do cargo nas apurações por improbidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal, porquanto as normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades constituem matéria de legalidade estrita, sendo inadmissível a interpretação extensiva.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.”

VII – Para fulminar qualquer mínima dúvida sobre a impossibilidade de se substituir a pena de perda da função pública pela cassação de aposentadoria do agente, traz-se à colação o voto vista do Min. Benedito Gonçalves, proferido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.496.347-ES, j, 28/04/2021, com o seguinte excerto:

“Já na esfera judicial, a apuração de atos de improbidade encontra-se regida especificamente pela Lei Federal n. 8.429/92, cujas sanções encontram-se previstas, taxativamente, no art. 12, incisos I a III. A Lei Federal n. 8.429/92 é lei especial e posterior à Lei n. 8.112/90, disciplinando, especificamente, "as sanções aplicáveis aos agentes públicos" que incorram nos atos de improbidade ali previstos (grifou-se).

Portanto, no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador ordinário, não cabendo ao Judiciário estendê-las ou criar novas punições, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos poderes.”

Observa-se, portanto, que se o juiz entender que a pena de perda de função pública pode ser substituída pela cassação de aposentadoria, restará configurada a violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o legislador não previu tal hipótese na Lei federal nº 8.429/92.

E lê-se do voto vogal proferido pela Min. Regina Helena Costa no mesmo v. acórdão:

“A discussão está inserida no âmbito do direito sancionatório, domínio jurídico no qual a noção de legalidade é forte, circunstância reveladora do malferimento aos princípios da legalidade e segurança jurídica na conclusão interpretativa de que a cassação de aposentadoria seria mero desdobro da penalidade de perda da função pública, diante da ausência de previsão pela legislação de regência, nesse sentido.

É dizer, tratando-se de sanção ontologicamente distinta da perda de função pública, e ausente prévia cominação legal, a imposição da cassação de aposentadoria não pode ser aplicada em sede de ação civil pública de improbidade administrativa.”

VIII – Os v. acórdãos do e. Superior Tribunal de Justiça aqui colacionados são cristalinos e muito bem fundamentados a respeito da evidente impossibilidade de se substituir a pena de perda da função pública pela cassação de aposentadoria do agente.

Ocorre, porém, que na contramão da maciça e dominante jurisprudência superior, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu um v. acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2286672-90.2023.8.26.0000, Des. Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2024, com a seguinte ementa:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. Possibilidade – Condenação à perda da função pública. Servidor aposentado antes da condenação. Cassação da aposentadoria assegura o resultado da penalidade aplicada. Manutenção da decisão. Agravo de instrumento desprovido.”

E o venerando voto condutor acolheu o r. parecer do douto Procurador de Justiça no sentido de que a cassação da aposentadoria é mera consequência lógica da condenação à perda do cargo aplicada a servidor que já passou para a inatividade.

Tal conclusão, respeitosamente, não pode prevalecer.

Isso porque a Lei federal nº 8.429/92 não prevê a pena de cassação de aposentadoria, e, assim, diante da ausência de previsão legal resta impossível a aplicação de tal sanção, porque as normas da Lei de Improbidade Administrativa constituem matéria de legalidade estrita, e, por isso, não permitem a interpretação extensiva, conforme a jurisprudência superior tem decidido de forma lúcida e esclarecedora.

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
- A partir de maio/2025 -
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
UFESP (2025)					R\$ 37,02
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)					R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)					R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)					R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br